

**Processo n.:** @TCE 11/00427519

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @REP-11/00427519 - Representação acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 036/2010 - Aquisição de passagens para transporte de estudantes universitários

**Responsáveis:** Rodrigo Costa, Viação Praiana Ltda., Geonete Maria Bernardi Agostinho Peiter, Sabino Bussanello, Marina Gobbo Agnoletto, Eduardo Roberto Togni, Rodrigo Marchiori Pereira e Silvana Terezinha da Silva Olbrisch

**Procuradores:**

Tiago José Alexandre (de Rodrigo Costa, Eduardo Roberto Togni e Silvana Terezinha da Silva Olbrisch)  
Jaime da Veiga Júnior e outros (de Viação Praiana Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itapema

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 153/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial.

2. Reconhecer, com fundamento nos arts. 24-A a 24C da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, alterados pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que tange à irregularidade na prorrogação indevida do Termo de Contrato n. 014/2010, decorrente do Processo n. 036/2010.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itapema** que aprimore a gestão contratual do transporte escolar, normatizando os procedimentos de gestão e fiscalização, documentando todos os atos administrativos internos e externos.

4. Recomendar ao Gestor e à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Itapema que, em certames/procedimentos licitatórios futuros, atentem para a necessidade de que os pareceres jurídicos sejam devidamente fundamentados à luz dos princípios administrativos, das normas vigentes e da jurisprudência calcada pelos Tribunais, enunciando os motivos que conduziram à opinião sobre determinado tema afeto às ciências jurídicas, de forma a atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (art. 53, §1º, II, da Lei n. 14.133/2021).

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 15/2022

**Data da Sessão:** 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC